



## Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

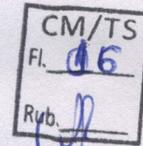
Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM

24/11/21  
General  
13:11

# Mensagem de Veto

**006/2021**



<b>EMENTA:...</b>	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 5.440, QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
<b>AUTORIA:...</b>	<b>Executivo</b>

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de Novembro do ano de  
2021.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 006/2021 - AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.307, DE 07 DE ABRIL DE 2021.**

Tangará da Serra/MT, 22 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador FÁBIO BRITO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto:**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar total o Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.440 de 05 de Novembro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Legislativo Municipal.

O fundamento para veto total ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.440 de 05 de Novembro de 2021, por **inconstitucionalidade formal e material** tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)*

*§ 1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.***

**Razões do Veto:**

Reconhecendo os propósitos que ensejaram no veto total, justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra-se ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca da administração direta do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Para que haja publicação no site do Executivo, se faz necessário a utilização de conhecimento técnico de funcionário, ou seja, acarreta de forma direta em custos extras, onde cabe ao Chefe de Governo exercer o cargo através de orientações de decisões gerais, e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes dos Executivos Municipais.

Resta claramente evidenciado o aumento de despesas ao Município, inclusive a criação de obrigações ao Poder Executivo, o que por sua vez, torna o presente VETO medida necessária, ademais o aumento de despesas é vedado conforme Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, vejamos em seu Artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e



CM/TS
Fl. 19
Rub.

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

Isso porque, o conteúdo do respectivo dispositivo a ser vetado caracteriza ingerência indevida porquanto adentra em tema atrelado à organização e ao funcionamento da Administração Pública, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deliberar, é atribuída ao Prefeito.

Cada Poder possui independência e autonomia para dispor acerca de temas relacionados aos seus servidores, cabendo ao Prefeito a análise de conveniência e oportunidade diante da instituição de normas relacionadas a seu pessoal, sobretudo as que impactam diretamente no exercício de suas atividades.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:

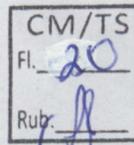
***“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”***

Inicialmente, no que tange ao objeto do presente VETO de Projeto de Lei, necessário trazer à baila, o disposto na:

**Constituição Federal:**

**Art. 30** *Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- (...)*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**Constituição do Estado de Mato Grosso:**

*Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

**Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra:**

*Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006)*

*§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*

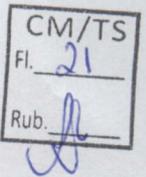
*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;  
II - disponham sobre:*

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;*
  - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*
  - c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;** (grifo nosso)*
  - d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*
- (...)*

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, in verbis:

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

“Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).”

Com efeito, a **Constituição do Estado de Mato Grosso**, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

“Art. 195. (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.*

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da **Lei Orgânica do Município**, que assim prevê:

“Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)

X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)



CM/TS
Fl. 22
Rub. <i>[assinatura]</i>

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...).”

Com efeito, o dispositivo em questão incide em vício de inconstitucionalidade ao pretender “instituir atribuições à servidores do Município”, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, padecendo de veto.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

**Da Conclusão do Veto:**

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Diante disso, com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo esta reservada ao Chefe do Poder Executivo Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.



CM/TS
Fl. 23
Rub. (signature)

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Desta feita, apesar da intenção do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos invade a competência deste.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria no Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.440/21, eis que reputa-se como **inconstitucional, gera aumento de despesas e possui vício de iniciativa** estando impedida a sanção do texto integral do presente Autógrafo, motivos que decido por **VETÁ-LO TOTAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 1º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

  
**Vander Alberto Masson**  
**Prefeito Municipal**